

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.006, DE 2006

Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facilitar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da Comissão de Legislação Participativa, com o intuito de incorporar ao ordenamento jurídico nacional procedimentos de “Justiça Restaurativa”.

A Proposição conceitua a justiça restaurativa como o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

“Art. 2º. Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras

peças ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.”

É proposição sujeita à apreciação do Plenário, distribuída a essa comissão para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de alteração da legislação penal, daí a competência da União (CF. art. 22, I) e do Congresso Nacional (CF, art. 48), e de iniciativa concorrente (CF, art. 61).

Não se vislumbra no projeto nenhuma ofensa a princípio constitucional, em especial, às cláusulas pétreas relativas ao direito penal e processual penal.

Primeiramente, esclarecemos que esse procedimento visa solução negociada entre o autor do delito, a vítima e representantes da comunidade, com o objetivo de demonstrar ao primeiro as consequências e aos últimos as razões da conduta delituosa. Dessa forma, esperam os defensores desses procedimentos resolver os problemas da criminalidade.

Art. 3º. O acordo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção.”

Não se vislumbra injuridicidade na proposição, eis que veicula alteração do ordenamento jurídico, apresentando alternativa à pena no combate à criminalidade.

A técnica legislativa é adequada, pois está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para as leis meramente modificativas.

Recentemente foi aprovada e publicada uma lei com aplicação da Justiça Restaurativa aos atos infracionais. Trata-se da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que expressamente refere-se ao instituto no art. 35, inciso III:

“Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de

julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

A aprovação da Lei 12.594/2012 sinaliza a conveniência e oportunidade de se desenvolver o instituto, o que se pretende com essa Proposição.

É fato notório que o sistema atual não mais cumpre com os fins da pena: nem há prevenção, nem retribuição. Por isso, necessário se faz trilhar outro modelo de pacificação social.

Não há nenhuma razão para acreditar que a justiça restaurativa somente funcione para a recuperação de adolescentes. Haveria até certa contradição, pois adolescente não pratica crime, nem contravenção, mas ato infracional. Para dar efetividade ao conceito, necessário a aplicação dele aos casos de crime e contravenção.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.006, de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator